

DIÁRIO DO GOV

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

Assinaturas												
As três séri	e 9	١.	•	Ano	3605	Semestre						2008
A 1.ª série	•	•	٠	D	1408	n						
A 2.ª série						, p						705
A 3.ª série	•	٠	•	2	1208	l »						
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio												

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 197 — Altera alguns dos limites de idade esta-belecidos pela Portaria n.º 15 008, para efeitos de promoção e de passagem à situação de reforma dos sargentos, cabos e outras praças especialistas das forças aéreas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15198—Fixa em 2 por mil a taxa para o ano económico de 1955 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apura-dos no ano de 1954.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 199 — Regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o ano económico de 1955.

Ministério da Economia:

Despacho - Actualiza, para vigorarem em 1955, as providências adoptadas quanto à garantia e prioridade de entrega às industrias da cortiça das respectivas matérias-primas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Direcção-Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 15197

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 39 921, de 23 de Novembro de 1954, que, entre outros, estabelece o princípio de unificação a todos os quadros privativos das forças aéreas, verifica-se a necessidade de harmonizar a aplicação dos limites de idade de acordo com os

que regiam os diversos quadros de origem;

Por outro lado, dada a circunstância de nos quadros de sargentos das forças aéreas não estar prevista a existência de amanuenses sob a forma como existem no Exército, parece que convirá criar uma situação para o pessoal mais idoso, na qual se é dispensado de certos serviços de natureza mais dura, pelo estabelecimento de um limite designado de «serviço operacional», que passa portanto a ter um significado mais lato do que quando se circunscrevia à ideia do serviço de voo;

Nestes termos, necessário se torna alterar alguns dos limites de idade estabelecidos pela Portaria n.º 15 008,

de 28 de Agosto de 1954, e, por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de

1.º Que os limites de idade estabelecidos pelo artigo 1.º da Portaria n.º 15 008, de 28 de Agosto de 1954, sejam alterados conforme o quadro seguinte:

	Categorias						
Limites de idade	Pilotos	Outro pessoal navegante	Outro pessoal especialista e do serviço geral				
Para promoção a furriel Para serviço operacional	• •	•	32 40 56	35 48 56	35 48 60		

a) O limite de idade para serviço operacional corresponde à passagem ao serviço moderado de voo e à dispensa da nomeação para serviço de escala de vinte e quatro horas ou menos.

Todo o pessoal que atinja o limite de idade para serviço operacional não poderá ter acesso aos postos su-

periores.

- 2.º Fica excluído da aplicação dos limites para a promoção a furriel o pessoal que em 31 de Dezembro de 1952 era civil e tinha a categoria de ajudante, pelo que ingressou nas forças aéreas com o posto de pri-
- 3.º Que as disposições contidas na presente portaria entrem imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional, Fernando dos Santos Co*ta.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 15198

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdencia, fixar em 2 por mil a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1954.

Ministério das Finanças, 8 de Janeiro de 1955.— Pelo Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa, Subsecretário de Estado do Tesouro.